

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 1 6 6 0 / 7 3

Aprovado por Deliberação

E m 2 2 / 0 8 / 7 3

PROCESSO CEE N° 2495/72

INTERESSADO : MARIA CAROLINA FIORAVANTI PERNANDES

ASSUNTO : Recurso contra decisão da Congregação

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR: Conselheiro Rivadávia Marques Júnior

HISTÓRICO: Trata o presente de recurso dirigido a este Conselho pela aluna Maria Carolina Fioravanti Fernandes, matriculada no Curso de Ciências Sociais

da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília, contra deliberação da Congregação daquela instituição.

A peticionária licenciou-se em História, pela mesma Faculdade, em 1969. No ano seguinte matriculou-se no Curso de Ciências Sociais, Beneficiando-se dos dispositivos próprios do regime parcelado e, em particular da equivalência de estudos, cumpriu todas as disciplinas correspondentes aos dois primeiros anos, obedecendo ao ritmo de integralização adotado pela Faculdade.

No início de 1972, procurou lançar mão de um artifício legal para cumprir, apenas nesse ano, as disciplinas restantes do currículo uma vez que, conforme transcrição de trecho da petição inicial, datada de 12 de outubro de 1972, "... é de grande interesse para a requerente obter o certificado de conclusão do curso no corrente ano, por motivos diversos, alguns evidentes, não sendo necessário mencioná-los, inclusive de concorrência com colegas que fazem curso de ano e meio e que, no início do próximo ano, estarão concluídos".

E o retro mencionado artifício legal decorre das possibilidades. A composição das disciplinas que deverão completar o 3° e o 4° ano compreende as disciplinas pedagógicas, obrigatórias, mais um sistema de dupla opção; para o 3° ano o aluno deve optar por 3 disciplinas, consideradas básicas, mais outras 3 entre algumas, que são enumeradas, e outras ministradas pela Faculdade, o que quer dizer, listre escolha; este mesmo esquema, apenas com a redução para 2 disciplinas, morteia a matrícula no 4° ano.

No caso da opção livre, a aluna menciona em seu requerimento 5 disciplinas, das quais afirma ter pedido dispensa, pois escolheu exa-

tamente 5 disciplinas já cursadas em História.

A solicitação da aluna - conclui, o curso em 1972 - teve tramitação pelos colegiados da Faculdade, tendo a Congregação negado o pedido, depois de considerar o mérito da equivalência mediante confronto dos programas dos 2 cursos contra tal decisão, o presente recurso foi dirigido a este Conselho.

FUNDAMENTAÇÃO: Embora a aluna tenha feito menção das 5 disciplinas de livre escolha em seu requerimento (fls.3), constam do presente dois documentos expedidos pelo Encarregado do Setor de Alunos, que constituem elementos elucidativos para a apreciação deste processo.

O primeiro, datado de 30/6/72 (fls.28), enumera as disciplinas relativas aos anos de 1970 e 1971, que a aluna cursou e nas quais obteve aprovação; e mais as relativas ao período letivo de 1972, em que a interessada se matriculou.

O segundo documento, datado de 22/9/72 (fls. 29), enumera os dados referentes ao documento anterior, acrescidos da relação das disciplinas em que a aluna obteve dispensa, por tê-las cursado no curso de História. Consta, ainda, no final deste documento, a seguinte observação: "a aluna não efetuou matrícula nas opções de livre escolha oferecidas pelo Departamento de Ciências Sociais".

À vista da observação contida no documento de fls.29 não há que se apreciar o mérito, uma vez que a solicitação da requerente pela preliminar. Na expectativa de um direito, considera-se dispensada de 5 disciplinas, sem que tenha efetivado a matrícula correspondente, o que constitui requisito prévio para ulterior solicitação de dispensa.

Por outro lado, jurisprudência firmada após a Lei nº 4024/61 atribui à instituição, pelo seu órgão próprio, a prerrogativa de julgar da equivalência de programas e da orientação dada à disciplina em cada curso, concedendo ou não a dispensa.

CONCLUSÃO: Rejeitados a preliminar invocada pela interessada, nega-se provimento ao recurso impetrado por Maria Carolina Fioravanti Fernandes.

São Paulo, 25 de junho de 1973

a) Conselheiro Rivadavia Marques Júnior - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia A. Domingues de Castro, Luiz Ferreira Martins, Moacyr E. Vaz Guimarães, Olavo Baptista Filho, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Rivadávia Marques Júnior e Wladimir Pereira.

Sala das sessões, em 18 de julho de 1973

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente

Aprovada por unanimidade na 507ª Sessão Plenária, hoje realizada. Sala "Calos Pasquale", em 22 de agosto de 1973

a) José Borges Santos Júnior

Presidente